



Solução de Consulta nº 309 - Cosit

Data 14 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. AQUISIÇÃO DE BOI VIVO. CARNE BOVINA.

Da conjugação do art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, com o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, resulta que:

a) a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção dos produtos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, está sujeita apenas ao microrregime de cobrança da Cofins instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004;

b) diferentemente, a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção de produtos diversos dos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, e mencionados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permanece sujeita apenas ao microrregime de cobrança da Cofins instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.295, de 2004, art. 8º, 9º e 15; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32 a 37 e 47.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. AQUISIÇÃO DE BOI VIVO. CARNE BOVINA.

Da conjugação do art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, com o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, resulta que:

a) a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção dos produtos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, está sujeita apenas ao microrregime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de

2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004;

b) diferentemente, a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção de produtos diversos dos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, e mencionados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permanece sujeita apenas ao microrregime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.295, de 2004, art. 8º, 9º e 15; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32 a 37 e 47.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela pessoa jurídica qualificada em epígrafe sobre a apuração de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep.

2. A consulente Afirma que *“adquire gado bovino, classificação da NCM (Código da TIPI) no subgrupo de nº 01.02, tanto de produtores rurais pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas dedicadas à criação de bovinos para corte”* e que *“Tal gado bovino é objeto de abate pela consulente, que vende exclusivamente para o mercado interno os produtos resultantes desse processo industrial, notadamente carnes bovinas”, classificadas, em sua quase totalidade, nos NCM 02.01, 02.02 e 02.06.10.00”*.

3. Analisando a legislação pertinente, a consulente então discorre sobre o direito ao crédito presumido nas aquisições de gado vivo de produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, e também sobre o direito de compensação do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

4. A indagante ainda afirma estar sujeita à cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com o regime de apuração não cumulativa.

5. Por fim, faz os seguintes questionamentos:

“A) Acerca da Aquisição de Gado Bovino Vivo de Pessoas Físicas

A.1) Após advento da Lei nº 12.058 (DOU de 14.10.2009), a consulente pode aproveitar-se do crédito presumido a que alude o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, na apuração da PIS, quando das aquisições de gado bovino vivo (NCM 01.02), oriundo de produtores rurais pessoas físicas, utilizado como insumos na produção e venda de carnes comestíveis classificadas nos NCM apontados neste dispositivo?

A.2) Em caso afirmativo, tal aproveitamento se dá desde o início da vigência da Lei nº 12.058 (DOU de 14.10.2009) ou fica condicionada à entrada em vigor da Medida Provisória nº 609 (DOU 11.03.2013) convertida na Lei nº 12.839 (DOU de 10.07.2013)?

B) Acerca da Aquisição de Gado Bovino Vivo de Pessoas Jurídicas

B.1) É possível o aproveitamento de crédito da PIS, na forma do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, sobre o valor efetivo das aquisições de gado bovino vivo (NCM 01.02), oriundo de pessoas jurídicas, utilizado como insumo para produção e venda de carnes comestíveis?

B.2) Em caso negativo, nas referidas aquisições de pessoas jurídicas, pode a consulente aproveitar-se do crédito presumido a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, na mesma forma e condições indagadas nos quesitos “A.1” e “A.2” acima?

C) Acerca da Compensação de Saldo Credor da PIS com Outros Tributos Administrados pela RFB:

C.1) É permitida compensação de saldo credor da PIS com tributos administrados pela RFB, quando na formação desse saldo a consulente utilizar-se de crédito presumido gerado a partir das disposições contidas no art. 8º da Lei nº 10.925/2004?

C.2) Caso se entenda que as aquisições de gado bovino vivo (NCM 01.02), oriundos de pessoas jurídicas, possibilite o crédito sobre seu valor efetivo, a teor do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, em resposta afirmativa para o quesito “B.1” acima, é permitido compensar o saldo credor da PIS gerado a partir de então, com tributos administrados pela RFB?”

6. Conforme as informações prestadas pela consulente, encontram-se regularmente atendidos os requisitos para a formulação de consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), plasmados na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que rege o procedimento de consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

Fundamentos

7. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. Conforme relatado, os questionamentos apresentados pela consulente versam apenas sobre a Contribuição para o PIS/Pasep. Contudo, as respostas apresentadas nesta Solução de Consulta alcançarão também a Cofins, dada a correspondência entre as legislações das duas contribuições acerca da matéria objeto de questionamento.

9. Os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

10. Conforme consta do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é vedada a apuração de créditos da não cumulatividade (cognominados de créditos básicos) sobre valores pagos a pessoa física, nem sobre aquisições não oneradas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, como é o

caso, por exemplo, de aquisições beneficiadas com a suspensão do pagamento da contribuição incidente na operação.

11. Nada obstante, em 2004, os arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, instituíram um microrregime de cobrança das contribuições aplicável ao setor agropecuário como um todo (e ao setor de carne bovina, consequentemente) no qual se previa a suspensão da incidência das contribuições sobre a aquisição de insumos (entre eles boi vivo classificado na posição 01.02 da NCM) utilizados na produção de determinados produtos (entre eles derivados de carne bovina classificados no capítulo 02 da NCM), bem como a apuração de créditos presumidos em relação à aquisição, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, de produtos beneficiados pela citada suspensão de incidência, observadas as regras aplicáveis.

12. Posteriormente, em 01 de novembro de 2009, entraram em vigor os arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que afastaram a aplicação do citado microrregime da Lei nº 10.925, de 2004, para a cadeia de produção de subprodutos de carne bovina e instituíram novo microrregime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nessa cadeia. Nesse novo microrregime, permaneceu a sistemática de suspensão do pagamento das contribuições incidentes sobre a receita de venda de determinados produtos e a concessão de créditos presumidos em determinadas situações.

13. Deveras, o afastamento da aplicação, na cadeia agroindustrial da carne bovina, das regras do microrregime das contribuições instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, e a aplicação exclusiva nessa cadeia do novo microrregime da Lei nº 12.058, de 2009, consta expressamente do art. 37 desta última:

Art. 37. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 e 15.02.00.1 da NCM.

14. Conforme se observa, o transcrito art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não cita expressamente o boi vivo classificado na posição 01.02 da NCM como estando excluído do microrregime das contribuições instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

15. Isso ocorre porque o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, foi redigido de maneira a citar expressamente os produtos finais produzidos pelas pessoas jurídicas que pretende beneficiar e mencionar genericamente os produtos por elas utilizados como insumos (o que foi feito mediante menção no aludido dispositivo ao “*inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003*”).

16. Assim, interpretando-se em conjunto o art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, e o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, verifica-se que a aquisição de boi vivo (posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção dos produtos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009 (“*produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 e 15.02.00.1 da NCM*”), está sujeita apenas ao microrregime da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins instituído pelos 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

17. Diferentemente, a aquisição de boi vivo (posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção de produtos diversos dos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, e mencionados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permanece sujeita apenas

ao microrregime das contribuições instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.

18. Fixadas essas premissas, os questionamentos apresentados pela consulente podem ser respondidos.

“A.1) Após advento da Lei nº 12.058 (DOU de 14.10.2009), a consulente pode aproveitar-se do crédito presumido a que alude o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, na apuração da PIS, quando das aquisições de gado bovino vivo (NCM 01.02), oriundo de produtores rurais pessoas físicas, utilizado como insumos na produção e venda de carnes comestíveis classificadas nos NCM apontados neste dispositivo?”

19. Considerando que a consulente declara que os produtos que produz são “notadamente carnes bovinas”, classificadas, em sua quase totalidade, nos NCM 02.01, 02.02 e 02.06.10.00”, a aquisição de “gado bovino vivo (NCM 01.02)” está sujeita apenas ao microrregime das contribuições instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

“A.2) Em caso afirmativo, tal aproveitamento se dá desde o início da vigência da Lei nº 12.058 (DOU de 14.10.2009) ou fica condicionada à entrada em vigor da Medida Provisória nº 609 (DOU 11.03.2013) convertida na Lei nº 12.839 (DOU de 10.07.2013)?”

20. O questionamento resta prejudicado em face da resposta ao questionamento anterior.

“B.1) É possível o aproveitamento de crédito da PIS, na forma do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, sobre o valor efetivo das aquisições de gado bovino vivo (NCM 01.02), oriundo de pessoas jurídicas, utilizado como insumo para produção e venda de carnes comestíveis?”

21. Não. É vedado o aproveitamento dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecidos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, em relação a produtos adquiridos em operações beneficiadas pela suspensão da incidência ou do pagamento das contribuições, nos termos do inciso II do § 2º dos mencionados dispositivos legais. E a receita de venda de “gado bovino vivo (NCM 01.02)” está beneficiada com suspensão da incidência ou do pagamento das contribuições tanto no microrregime dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, quanto no microrregime dos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.

“B.2) Em caso negativo, nas referidas aquisições de pessoas jurídicas, pode a consulente aproveitar-se do crédito presumido a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, na mesma forma e condições indagadas nos quesitos “A.1” e “A.2” acima?”

22. Não. Trata-se da mesma situação analisada no questionamento “A.1”.

“C.1) É permitida compensação de saldo credor da PIS com tributos administrados pela RFB, quando na formação desse saldo a consulente utilizar-se de crédito presumido gerado a partir das disposições contidas no art. 8º da Lei nº 10.925/2004?”

23. Conforme respondido anteriormente, após a entrada em vigor dos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, a aquisição de “gado bovino vivo (NCM 01.02)” para produção de “carnes bovinas, classificadas, em sua quase totalidade, nos NCM 02.01, 02.02 e 02.06.10.00” está sujeita apenas ao microrregime das contribuições instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

“C.2) Caso se entenda que as aquisições de gado bovino vivo (NCM 01.02), oriundos de pessoas jurídicas, possibilite o crédito sobre seu valor efetivo, a teor do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, em resposta afirmativa para o quesito “B.1” acima, é permitido compensar o saldo credor da PIS gerado a partir de então, com tributos administrados pela RFB?”

24. O questionamento resta prejudicado em face das respostas aos questionamentos anteriores.

25. Por fim, a título de orientação, cabe informar que as regras aplicáveis à apuração do crédito presumido estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, foram detalhadamente explanadas na Solução de Consulta Cosit nº 46, de 17 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/01/2017, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>).

Conclusão

26. Diante do exposto, estando respondidos acima todos os questionamentos apresentados pela consultante, ressalta-se resumidamente que, da conjugação do art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, com o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, resulta que:

a) a aquisição de boi vivo (posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção dos produtos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009 (“produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 e 15.02.00.1 da NCM”), está sujeita apenas ao microrregime da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004;

b) diferentemente, a aquisição de boi vivo (posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção de produtos diversos dos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, e mencionados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permanece sujeita apenas ao microrregime das contribuições instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.

Assinado digitalmente

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit